

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2014

Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito do ente federativo lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2017.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos